



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000137470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030439-86.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ALESSANDRO LOPES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 54388
APEL. N°: 1030439-86.2024.8.26.0405
COMARCA: OSASCO – 3ª VARA CÍVEL
APTE. : BANCO DO BRASIL S/A
APDO. : ALESSANDRO LOPES DA COSTA
JUÍZA PROLATORA: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – DIALETICIDADE RECURSAL – I – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – II - Ausência de impugnação específica acerca das matérias abordadas pela r. sentença, que ensejaram a parcial procedência dos pedidos – Razões recursais que reproduzem, “ipsis litteris”, argumentos contidos na contestação – Ademais, parte das razões recursais dissociadas da decisão recorrida - Ofensa à dialeticidade recursal - Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 do NCPC, que disciplinam a forma e o alcance do recurso de apelação – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre a soma dos valores originais das negativações declaradas inexigíveis, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Recurso não conhecido”.

Apelo do réu em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos morais.

Impugna, preliminarmente, a justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, sustenta inexistência de falha na prestação de serviços. Junta print das telas sistêmicas referentes aos contratos em comento. Aduz que o contrato n° 124553094 é referente a BB CRÉDITO RENEGOCIAÇÃO e o contrato n° 984961111 referente a BB CRÉDITO PORTABILIDADE. Defende a licitude da negativação levada à efeito. Aduz que o autor, ora recorrido, foi responsável pela “*digitação equivocada que culminou com o crédito em valores em conta diversa*”. Sustenta culpa exclusiva da vítima. Alega ausência denexo causal entre a conduta do banco e o dano sofrido pelo autor. Ausente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os requisitos para concessão da tutela antecipada. A multa deve ser revogada ante o cumprimento da obrigação. Defende ausência de *"nexo causal entre a conduta do banco e o golpe sofrido pelo autor, uma vez que as transações foram realizadas com o uso do cartão e da senha do autor, sem qualquer falha no sistema de segurança do banco.* Defende a impossibilidade de restituição, ante a ausência de responsabilidade. Sustenta a ilegalidade da obrigação de fazer. Pretende que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos exclusivamente ao apelado. Prequestiona a matéria suscitada. Por fim, *"requer que seja o recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO, para que sejam acolhidas as preliminares aduzidas e caso não seja este o entendimento, seja a sentença reformada na parte sucumbida por medida de justiça, afastando a condenação em danos morais como medida de direito".* (fls. 264/292)

Contrarrazões às fls. 308/310.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos morais ajuizada por Alessandro Lopes da Costa, em face de Banco Bradesco S/A.

Sustenta o autor, em síntese, na inicial, ter sido surpreendido com duas inscrições do seu nome nos cadastros de inadimplentes, referentes ao contrato nº 124553094, no valor original de R\$15.078,84; data da dívida: 12/05/2023 contrato nº 984961111, no valor original de R\$28.833,24; data da dívida: 05/09/2022. Sustentou que na data dos fatos nem mesmo possuía margem consignável para efetivação dos empréstimos, e, sem qualquer autorização, as parcelas dos empréstimos passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário após o depósito em sua conta junto ao requerido, necessitando mudar de instituição bancária para que tal erro não afetasse ainda mais sua subsistência. Pleiteou gratuidade judicial, inversão do ônus da prova e tutela de urgência consistente na suspensão/exclusão de seus dados pessoais dos sistemas de proteção ao crédito.

Ao final, pleiteou a declaração de inexistência dos débitos, bem como a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$20.000,00 (fls. 01/07). Deu-se a causa o valor de R\$63.912,08.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contestação, o banco réu impugnou a gratuidade judicial deferida ao autor. Rechaçou a multa pretendida pelo autor em antecipação de tutela. No mérito, defendeu a regularidade das contratações, sendo que o atraso no pagamento desses contratos gerou as anotações restritivas cadastrais. Informa que o contrato nº 124553094 é referente a BB CRÉDITO RENEGOCIAÇÃO e o contrato nº 984961111 referente a BB CRÉDITO PORTABILIDADE, trazendo print de telas sistêmicas. Apontou inexistência de ato ilícito e de danos indenizáveis. Pugnou por improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, seja fixado quantum indenizatório modesto (fls. 113/142).

Em primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente para, afastado o pedido de indenização por danos morais, declarar inexistentes e inexigíveis os débitos em discussão na presente demanda, tendo em vista a inexistência de comprovação da origem e legitimidade do crédito negativado. O banco réu foi, ainda, condenado a restituir os valores indevidamente cobrados em razão dos contratos, com a ressalva de que acaso tenham sido disponibilizados valores ao autor no tocante aos contratos, inclusive para pagamento das contratações anteriores, deverão ser pelo autor restituídos, deferida a compensação do montante com as parcelas que foram debitadas de forma automática da conta do autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios fixados aos patronos do banco réu no importe de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade processual concedida ao autor e em 10% sobre a soma dos valores originais das negativações ora declaradas inexigíveis, em favor dos patronos do autor.

Contra esta decisão insurge-se o banco réu, ora apelante.

Nos termos do art. 1.010, II, do NCPC, **"a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà a exposição do fato e do direito"**.

Em notas de rodapé nº 10, ao artigo 504, II, do ACPC (correspondente ao artigo 1.010, II, do NCPC), Theotônio Negrão ensina que, **"o CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório**. Não é suficiente

mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.** Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213).

No mesmo sentido:

"As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o Tribunal 'ad quem', pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável" (RSTJ 54/192).

Dispõe, ainda, o art. 1.013, 'caput', do NCPC que, **"a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada"**.

Com referência ao artigo 515, do ACPC (correspondente ao art. 1.013, do NCPC), o mestre Theotônio Negrão, em nota de rodapé nº 5 de seu Código de Processo Civil, sustenta que **"da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ('tantum devolutum quantum appellatum')"** (STJ-4ª T., REsp 50.036-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.5.96, não conheceram, v.u., DJU 3.6.96, p. 19.256).

A nota de rodapé nº 6 assim dispõe: **"Tantum devolutum quantum appellatum"** (RT 499/159): só a matéria 'impugnada' (quando a impugnação depende de iniciativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, sem a qual não possa o juiz apreciá-la de ofício) é que sobe ao conhecimento do tribunal, com as restrições dos arts. 505 e 512, 'in fine'".

No caso em tela, as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da r. sentença de parcial procedência.

Apenas reproduzem, "ipsis litteris", argumentos constantes da contestação de fls. 113/142.

Ademais, parte das razões recursais sequer possui relação com o caso em comento, estando, portanto, dissociadas ao *decisum*.

Note-se que não se discute nos autos "digitação equivocada que culminou com o crédito em valores em conta diversa", "golpe sofrido pelo autor", "transações foram realizadas com o uso do cartão e da senha do autor, sem qualquer falha no sistema de segurança do banco" e nem mesmo houve condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao deixar de impugnar, especificamente, em sede recursal, os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a parcial procedência dos pedidos, descumpriu, portanto, o apelante, normas legais, que disciplinam o alcance do recurso de apelação.

Houve, portanto, ofensa à dialeticidade recursal.

Veja-se:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 0003549-39.2009.8.26.0281 - Apelação - Relator(a): Eduardo Siqueira - Comarca: Itatiba - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/03/2011 - Data de registro: 14/04/2011 - Outros números: 990102262197 - Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE - **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL. A peça recursal deve impugnar de forma específica os fundamentos da r. sentença recorrida. Desrespeito ao art. 514, incisos II e III do CPC. - RECURSO NÃO CONHECIDO**".

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Tendo em vista o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre a soma dos valores originais das negativações declaradas inexigíveis, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Postas estas premissas, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, relator.